



TERMO DE JULGAMENTO

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Processo Administrativo nº 30070001/26 - Pregão Eletrônico nº 2026082801PE.

Recorrente: INSTRUTIVA CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 44.935.374/0001-74.

Contrarrazoante: IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 33.226.777/0001-28.

Recorrida: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2026082801-PE, cuja sessão pública foi iniciada em 23 de setembro de 2026, às 8h00, na Plataforma M2A, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO, PROCESSAMENTO, ANÁLISE ESTATÍSTICA E DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, ALINHADOS À BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR – BNCC E ÀS MATRIZES DE REFERÊNCIA DO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ – SPAECE, INCLUINDO O DESENVOLVIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRADA, GERAÇÃO DE PAINÉIS INTERATIVOS (DASHBOARDS), ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS, GERENCIAIS E PEDAGÓGICOS, CAPACITAÇÃO PRESENCIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO-PEDAGÓGICO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA-CE.

II – ADMISSIBILIDADE

A ata da sessão pública registra a intenção de recorrer em 01/10/2026, às 16h23min24s, e o acolhimento para abertura da fase recursal às 16h41min28s, com termo final das razões em 06/10/2026, às 23h59, e das contrarrazões em 09/10/2026, às 23h59. O recurso foi transmitido em 06/10/2026, às 12h59min11s, e as contrarrazões em 08/10/2026, às 13h52min30s. Conheço de ambos, à luz do art. 165, I, “c”, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

As manifestações de 12/10/2026 reiteram os fundamentos já deduzidos e são apreciadas como esclarecimentos da controvérsia e exercício do direito de petição, sem instituição de nova fase recursal nem reabertura dos prazos. A presente decisão expressa o juízo da Pregoeira sobre o julgamento do ato recorrido.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A INSTRUTIVA sustenta que a documentação disponibilizada antes da sessão indicava Antônia Wilaneide Pimenta Oliveira como formadora de Língua Portuguesa e lhe atribuía



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 14/10/2026
AVANÇADA



licenciatura em Letras–Português, embora os documentos examinados evidenciassem Pedagogia. Argumenta que o contrato de Maria Luciene Lins da Silva, datado de 29/09/2026 e assinado digitalmente pela empresa em 30/09/2026, e a nova declaração de equipe de 30/09/2026 demonstram alteração posterior à abertura de 23/09/2026. Afirma que a ratificação de Maria Luciene em 01/10/2026 não poderia ser tratada como mera complementação probatória se destinada a constituir requisito material ausente na origem.

Questiona, ainda, o atendimento da convocação encerrada às 11h06 de 01/10/2026, a falta de aviso no chat, a indicação “Responsável pelo anexo: Pregoeiro(a)” e a permanência do status “Aguardando documentação” às 13h47min16s. Requer a reconstrução da trilha eletrônica, a individualização dos documentos de Antônio, o esclarecimento da mudança de profissional e dos limites da diligência das 14h36.

Ao final pede a reforma da habilitação e a convocação da subsequente ou, subsidiariamente, a desconstituição da decisão para nova instrução; solicita decisão motivada e remessa à autoridade superior se mantido o ato.

IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A IDEEDUTEC afirma que a exigência visa assegurar equipe qualificada e disponível à execução, sem imutabilidade absoluta da primeira indicação. Sustenta que Maria Luciene já possuía formação e experiência compatíveis, que sua documentação foi apresentada no período regular de habilitação e que a diligência apenas definiu a profissional responsável. Invoca o formalismo moderado, a ausência de alteração de preço, objeto ou solução e a inexistência de prejuízo à Administração ou à isonomia. Requer o desprovisionamento do recurso e a preservação da habilitação.

As contrarrazões não apresentam, por si, a trilha técnica dos uploads nem tornam dispensável a prova dos requisitos. A ausência de prejuízo econômico ou de modificação de preço também não substitui o cumprimento do edital. A decisão decorre da confrontação dessas alegações com as provas, e não da simples adesão à defesa da recorrida.

V – RECONSTRUÇÃO DOCUMENTAL E ELETRÔNICA

Diante das alegações sobre horários, autoria dos anexos e funcionamento do sistema, a Secretaria de Planejamento e Gestão expediu o Ofício nº 18/2026 à M2A Tecnologia Ltda., administradora da plataforma eletrônica. A resposta foi juntada aos autos e passou a integrar a instrução do recurso.

A M2A certificou que o prazo inicial de habilitação foi aberto em 1º de outubro de 2026, às 09h05min19s, e encerrado às 11h06. No intervalo, a conta “SABRINA”, vinculada à IDEEDUTEC, realizou cinco uploads:

Marco	Documento ou registro	Consequência probatória
16/09 e 23/09/2026	Declaração inicial com Antônio; abertura da sessão em 23/09.	Identifica a composição inicialmente declarada; não se nega a alteração nominal posterior.





Marco	Documento ou registro	Consequência probatória
29 e 30/09/2026	Contrato com Maria Luciene; declaração de equipe de 30/09.	Instrumentos posteriores à sessão e anteriores à diligência; não provam vínculo retroativo.
01/10 – 09:05:19 a 11:06:00	Convocação formal para habilitação.	Intervalo certificado pela M2A.
01/10 – 09:39:03 / ID 3771789	Ato constitutivo – última alteração.	Upload: SABRINA / conta da IDEEDUTEC.
01/10 – 09:39:17 / ID 3771791	CNPJ.	Upload tempestivo, mesma conta.
01/10 – 09:39:50 / ID 3771792	Inscrição cadastral municipal/estadual.	Upload tempestivo, mesma conta.
01/10 – 09:40:20 / ID 3771793	Certidão negativa estadual.	Upload tempestivo, mesma conta.
01/10 – 10:49:05 / ID 3772064	atestados-contratos-atualizados- P6FJTLLX5X.pdf.	Arquivo técnico transmitido antes das 11h06.
01/10 – 11:25:08	Manifestação da INSTRUTIVA no chat.	Comprova questionamento contemporâneo; não comprova ausência de upload.
01/10 – 13:47:16	Status “Aguardando documentação”, apontado no recurso.	Segundo a M2A, não significa prazo aberto.
01/10 – 14:36 / solicitação 6532	Diligência com término às 16:37.	Convocação específica para esclarecimentos.
01/10 – 15:58:43 / ID 3772660	docs-diligencia-0SGRPHO5Q6.pdf.	Resposta tempestiva pela mesma conta, certificada pela M2A.
07 e 09/10/2026	Ofício nº 18 e resposta técnica da plataforma.	Instrução dos questionamentos sobre a autoria e a cronologia.

A administradora declarou que os cinco registros foram transmitidos pela própria IDEEDUTEC, mediante a conta SABRINA, username 33226777000128. A indicação “Responsável pelo anexo: Pregoeiro(a)” decorreu de erro de exibição da interface, posteriormente corrigido pela M2A, não correspondendo à autoria real do upload.

A M2A esclareceu ainda que o encerramento temporal e o status exibido são controles distintos. Às 11h06, o sistema encerrou automaticamente a possibilidade de novos anexos, embora a situação permanecesse como “Aguardando documentação” até a ação manual de avanço da fase. Portanto, o status visualizado às 13h47 não representou prorrogação nem reabertura do prazo.

Por fim, a plataforma registrou que a diligência complementar de ID 6532 foi aberta às 14h36, com término às 16h37, e que a resposta de ID 3772660 foi transmitida pela mesma conta da IDEEDUTEC às 15h58min43s. A manifestação técnica é suficiente para reconstruir os eventos relevantes e afasta a hipótese de inserção de documentos pelo Pregoeiro.

1. ALCANCE DOS DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Os atestados operacionais apresentados também permitem compreender a pertinência da solução ofertada. O documento de Deputado Irapuan Pinheiro relaciona os contratos nº 2022.07.11.1 e nº 2022.05.05.1, com plataforma de gestão, suporte educacional, formação e elaboração e análise de avaliações diagnósticas do 2º e 5º anos. Sua utilidade é demonstrar experiências da pessoa jurídica em atividades relacionadas ao objeto. O atestado não identifica, por esse simples conteúdo, quem executou individualmente todas as atividades.





O atestado de Palhano, de 22/04/2026, faz referência ao Pregão nº 007/2025-PE, item 12, e descreve elaboração de itens avaliativos, sistema de avaliações diagnósticas, relatórios, intervenção pedagógica e acompanhamento de avaliações externas e internas. Esses elementos possuem correspondência funcional com a contratação de Jaguaribara. Trata-se, contudo, de capacidade operacional da IDEEDUTEC; o documento não substitui a prova de licenciatura, especialização ou tempo de exercício de Maria Luciene.

As notas fiscais que acompanham os atestados corroboram operações declaradas e descrevem serviços educacionais. A nota relativa aos serviços de setembro de 2023 em Solonópole menciona formações, avaliações diagnósticas, descritores, relatórios e plataforma. Não se utiliza a emissão fiscal para presumir aceite integral de todas as parcelas, pagamento efetivo ou autoria pessoal dos serviços. Cada documento conserva sua função: o atestado relata desempenho; o contrato delimita obrigações; a nota documenta faturamento.

O certificado do INPI, processo nº BR512024004386-1, expedido em 26/11/2024, refere-se ao “Sistema Integrado de Gestão Educacional” e identifica a IDEEDUTEC como titular. Ele auxilia a compreensão do componente tecnológico, mas não certifica aderência de todas as funcionalidades ao edital nem resolve a controvérsia sobre equipe pedagógica. A ata, por sua vez, registra em 01/10, às 09h03min38s, que a prova de conceito de 28/09 fora aprovada pela equipe designada. Esses elementos pertencem à verificação da solução e não dispensam a habilitação técnica individual.

A declaração de Solonópole relativa a Maria Gorette Pinto Pinheiro de Souza, de 01/10/2026, registra períodos anteriores como Secretária de Educação e atividades atuais com equipes multidisciplinares e avaliações. Por ser documento da coordenadora indicada, não pode ser aproveitada para suprir a experiência de outra integrante. O mesmo critério de individualização orienta o exame de Hatynathan e Maria Luciene: qualificações de membros distintos não se transferem automaticamente.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DO MÉRITO

A habilitação verifica capacidade suficiente para realizar o objeto, segundo as condições publicadas. A exigência de prova deve conservar pertinência com a função profissional e tratamento uniforme. O formalismo moderado atua sobre defeitos de comprovação sanáveis; não elimina requisitos materiais. A aplicação conjunta da vinculação ao edital, da igualdade, da motivação e da proporcionalidade impede tanto o afastamento arbitrário de exigências quanto o acréscimo de restrições não divulgadas.

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.” (Lei nº 14.133/2021).

A exigência de indicação individual da equipe encontra fundamento no art. 67, III da Lei Federal 14.133/21. Não se confunde com a comprovação da experiência da pessoa jurídica, prevista no inciso II, nem permite que um atestado operacional seja tomado, sem identificação do executor, como comprovação do tempo de serviço de pessoa física.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARLENE QUEIROZ DE FIOREIREDO
DATA: 14/10/2026
AVANÇADA



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

A alegação de ausência de envio até as 11h06 não se confirma. A resposta técnica da M2A, datada de 09/10/2026, identifica os cinco uploads, horários, IDs e a conta SABRINA, username 33226777000128, vinculada à IDEEDUTEC. O arquivo técnico ingressou às 10h49min05s. Não houve necessidade de prorrogação desse prazo para receber os cinco arquivos registrados.

O subitem 7.8 exige do edital envio pelo sistema e estabelece prazo mínimo de duas horas. Não condiciona a eficácia do upload à sua comunicação adicional no chat. A M2A informa que cada transmissão gera evento autônomo; reserva a certificação de outras regras operacionais a exame específico. A conclusão jurídica aqui adotada decorre da exigência editalícia e dos eventos certificados, sem ampliar o alcance da manifestação técnica.

O registro da recorrente às 11h25 é considerado e preservado: demonstra que a dúvida foi suscitada imediatamente, diante das informações então visíveis. Entretanto, o momento da consulta ou da visualização não substitui o horário de transmissão registrado no servidor. Nesse ponto, a alegação é afastada por prova técnica posterior e individualizada.

A M2A declarou que a identificação “Pregoeiro(a)” decorria de erro de exibição, corrigido de forma geral, e que os registros subjacentes identificam a conta da própria licitante.

A plataforma esclareceu que o bloqueio temporal dos anexos e o avanço do status são controles distintos: encerrada a convocação, o status pode permanecer até a atuação manual de avanço, sem possibilidade de novos anexos naquele prazo. A indicação das 13h47 não comprova prorrogação ou reabertura. A solicitação das 14h36 possui natureza e prazo próprios.

A resposta técnica não forneceu IP, perfil nominal de permissões nem eventos individualizados de exclusão, substituição, republicação ou alteração de visibilidade e status. Não se afirma, portanto, que houve auditoria integral ou prova absoluta de inexistência desses eventos. O levantamento é suficiente para resolver os pontos concretos de autoria e horário dos seis uploads identificados, sem indício específico contrário que imponha nova extração para esse fim. O pedido instrutório foi atendido nessa extensão, devendo a resposta ser disponibilizada integralmente às partes e os registros preservados.

A resposta M2A é manifestação técnica identificada, assinada e especificamente dirigida aos eventos impugnados. Sua aptidão probatória decorre da vinculação entre arquivos, IDs, conta e horários, e não de autoridade jurídica da empresa para decidir a licitação. Compete à Administração extrair a consequência jurídica dos dados; compete à plataforma explicar seus registros e funcionamento.

1. Exigência efetiva do TR e documentação inicial de Antônia Wilaneide Pimenta Oliveira

O subitem 9.6.3.1 do TR estabelece, para Língua Portuguesa:





“01 - Formador(a) de Língua Portuguesa (itens e micro-habilidades SAEB/SPAECE): Professor(a) licenciado(a) (ou Letras – Português), com especialização em Gestão e áreas afins com experiência comprovada mínima de 03 (três) anos em escola e/ou Secretaria de Educação, compatível com o objeto.”

A redação publicada não exige, de maneira exclusiva e inequívoca, licenciatura em Letras–Português. O item 3.2.5 do ETP utiliza, igualmente, a formulação “com licenciatura ou formação em Letras – Português”. Não se pode eliminar a alternativa textual para introduzir, no julgamento, restrição não estabelecida com clareza no instrumento convocatório.

Nos documentos apresentados há declaração que atribui a Antônia Wilaneide Pimenta Oliveira formação em Letras–Português. Há também comprovação em especialização em Gestão Escolar Integrada e Práticas Pedagógicas; foram apresentados histórico, diploma e registro de licenciatura em Pedagogia. Não se identificou, nesse conjunto, diploma de Letras–Português em nome de Antônia. A recorrente aponta, assim, divergência documental real, que não deve ser ignorada nem convertida em afirmação de que a profissional jamais obteve outra formação.

A divergência entre a declaração e o título comprovado não conduz, por si só, à inabilitação, pois a licenciatura em Pedagogia se insere na alternativa genérica de professor licenciado prevista na redação publicada. Isso não equivale a declarar automaticamente preenchida toda a qualificação de Antônia, especialmente sua experiência compatível: resolve especificamente o argumento de exclusividade de Letras. A habilitação mantida considera a profissional definitivamente aprovada e sua documentação, sem reconhecer como comprovado o título de Letras atribuído a Antônia. Eventual apuração de declaração inexata exige análise própria e contraditório, não sendo objeto de sanção automática neste recurso.

A interpretação do perfil profissional não se apoia apenas em parênteses isolados. O TR e o ETP repetem a alternativa entre licenciatura e Letras–Português; o planejamento vincula a exigência ao domínio pedagógico, à interpretação dos resultados e ao uso das avaliações. A leitura conjugada permite afastar a premissa de que somente um diploma com a denominação “Letras–Português” poderia satisfazer o componente acadêmico. Isso não dispensa a especialização e a experiência compatível nem autoriza designar profissional sem aptidão funcional.

A afirmação da licitante sobre Letras deve ser distinguida do documento efetivamente comprovado. A Administração não declara verdadeiro um título não demonstrado, nem considera irrelevante eventual informação inexata. No recurso, examina-se sua consequência para a habilitação segundo a cláusula publicada. Qualquer responsabilização exige caracterização do fato, imputação individualizada e contraditório, sem que a simples coexistência de documentos permita presumir fraude.

“I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;” (Lei nº 14.133/2021, art. 63, I).

Houve mudança da profissional indicada, de Antônia para Maria Luciene. A diferença entre pessoas não constitui erro de grafia. Também não se presume que o contrato de 29/09/2026





existisse em 23/09/2026. Esses fatos são reconhecidos expressamente e examinados em sua relevância jurídica.

O art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, e o subitem 7.8 do edital disciplinam a exigência documental do vencedor após o julgamento. Esse momento de entrega não autoriza postergar, indistintamente, a aquisição dos requisitos materiais. A formação e a experiência exigidas não podem ser adquiridas depois da abertura para suprir deficiência anterior. Diferente é a formalização da disponibilidade para execução, cuja comprovação o subitem 9.6.3.2 admite por contrato de prestação de serviços ou documento equivalente, sem exigir vínculo empregatício permanente ou contrato privado anterior à abertura. O ETP, item 3.2.10, reforça essa ausência de vínculo permanente obrigatório.

O contrato posterior comprova compromisso e disponibilidade prospectiva, e não formação ou experiência pretéritas. Sua aceitação, neste caso, considera a inexistência de exigência de antiguidade do vínculo, a apresentação antes do encerramento da convocação regular e a qualificação pessoal anterior à sessão. A orientação do TCU admite modalidades de comprovação da disponibilidade que não imponham vínculo empregatício prévio; ela não dispensa os títulos e a experiência exigidos nem permite presumir fatos históricos inexistentes.

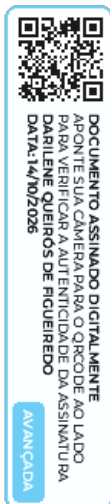
O art. 67, § 6º da Lei 14.133/21, admite substituição de profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior mediante aprovação administrativa. Essa regra não autoriza reconstrução ilimitada da habilitação. No caso, a aprovação recai sobre profissional licenciada especificamente em Língua Portuguesa e Inglesa, especializada em Gestão Escolar e com experiência documentada superior a três anos; a formação é diretamente aderente à função e atende ao perfil mínimo sem redução de exigências.

2. Entrega documental, condição preexistente e formalização do vínculo

Há três planos temporais que não podem ser fundidos: a aquisição de formação e experiência; a constituição do compromisso de disponibilidade para a execução; e a juntada do documento comprobatório. Diploma e experiência exigidos devem anteceder a abertura. A juntada pode ocorrer na convocação formal ou no saneamento admissível. Já a formalização contratual da disponibilidade é examinada à luz da cláusula específica que admite prestação de serviços e não impõe antiguidade do vínculo.

“II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;” (Lei nº 14.133/2021, art. 63, II).

O entendimento administrativo aqui adotado sobre a disponibilidade não equivale à certificação de vínculo entre Maria Luciene e a empresa em 23/09. O contrato apresentado é posterior e assim permanece qualificado. A razão de sua aceitação é a forma de comprovação prospectiva admitida para pessoal não necessariamente empregado, apreciada com a indicação já formalizada antes da diligência e com os requisitos pessoais anteriores. A jurisprudência sobre ausência de vínculo empregatício obrigatório fornece orientação para essa interpretação, sem provar fato histórico do caso concreto.





A previsão de substituição profissional reforça que a indicação não é absolutamente imutável, mas não constitui fundamento autônomo para sanar falta de capacidade na origem. Sua utilização deve ser subordinada à preservação das exigências e à aprovação motivada, permanecendo indispensável a comprovação do perfil aceito. Por isso, esta decisão não proclama equivalência de toda a trajetória profissional de Antônia e Maria Luciene; reconhece a qualificação comprovada da indicada definitiva e a inexistência de redução do perfil mínimo publicado.

“§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.” (Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 6º).

3. Prova concreta da qualificação de Maria Luciene

O diploma da UVA confere licenciatura plena em Língua Portuguesa e Inglesa, com emissão em 16/11/2005 e registro reproduzido no verso. O certificado de Gestão Escolar informa curso realizado de 02/09/2019 a 30/09/2020, emitido em 30/11/2020. Ambos antecedem a sessão de 23/09/2026 e demonstram os componentes acadêmicos exigidos, sem dependência de formação adquirida no curso da licitação.

A declaração da Secretaria Municipal da Educação de Solonópole, emitida em 30/09/2026, informa atuação como Supervisora Pedagógica de 01/02/2018 a 30/11/2020; de 04/01/2021 a 01/03/2022; de 01/03/2022 a 15/06/2023; de 15/06/2023 a 29/11/2024; e de 02/01/2025 até a emissão. Mesmo limitando a contagem a períodos anteriores à abertura e sem duplicar datas limítrofes, o intervalo inicial, acrescido do período de 04/01/2021 a 01/03/2022, já supera três anos.

A função de supervisão pedagógica desempenhada na Secretaria Municipal de Educação possui pertinência com acompanhamento da aprendizagem, orientação pedagógica e uso de resultados educacionais que integram o objeto. O Termo de Referência exige experiência compatível em escola ou Secretaria, sem impor identidade integral entre atividades anteriores e todas as entregas contratadas. A declaração comprova experiência em ambiente expressamente admitido; não se lhe atribui prova de formação específica em elaboração de itens que ela não descreve, tampouco se cria requisito de certificação adicional não previsto.

4. Objeto e limites da diligência de 01/10/2026

A diligência identificou a coexistência das duas declarações, solicitou definição da formadora e comprovação de experiência anterior à abertura, além de esclarecimento da experiência do formador de Matemática, Hatynathan Fonseca Felipe. Vedou a indicação de profissional não anteriormente apresentado e a constituição posterior da experiência. Maria Luciene já constava da declaração de 30/09, do contrato e dos documentos reunidos no conjunto atualizado apresentado na convocação regular; não ingressou pela primeira vez em resposta à diligência das 14h36.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA
DARLENE QUEIROZ DE Figueiredo
DATA: 14/10/2026
AVANÇADA



A ratificação de 01/10 eliminou a coexistência de indicações para a mesma função. Isso é distinto da alteração nominal ocorrida antes, reconhecida e fundamentada no item 4. O saneamento não é justificado apenas por sua antecedência ao encerramento da habilitação: apoia-se, cumulativamente, no perfil efetivamente previsto, na formação e experiência preexistentes, na comprovação regular de disponibilidade e no objeto restrito da diligência. Não se autoriza apresentação futura de novos títulos ou aquisição posterior de experiência.

O Acórdão TCU nº 2.443/2021, conforme orientação oficial do Tribunal de Contas da União, admitem prova posterior de condição preexistente e exigem exame da situação material. Não fornecem autorização genérica para substituir equipe com a finalidade de criar capacidade técnica. Aplica-se sua razão de decidir à prova da formação e da experiência anteriores, com a fundamentação específica já exposta para disponibilidade e alteração da indicação.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação *preexistente* à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Quanto a Hatynathan, a convocação buscou comprovar tempo anterior porque o contrato iniciado em 05/05/2026 não bastava, isoladamente, para demonstrar três anos. A ata registra conclusão favorável da análise da diligência às 16h18min59s. O recurso não individualiza nova insuficiência da resposta desse profissional; sua menção integra a reconstrução do ato. Não se atribuem ao contrato de maio três anos de experiência nem se inventam períodos de atuação ausentes dos documentos ora examinados.

5. Texto legal e aplicação delimitada dos precedentes

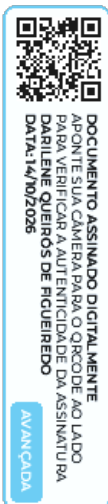
A regra geral proíbe substituir ou apresentar documentos após a entrega, e as exceções são finalísticas. A complementação deve servir à apuração de fato anterior, e o saneamento deve preservar substância e validade jurídica. Essa limitação incide inclusive quando o documento tem data recente: o que precisa ser anterior é o fato material a provar, quando exigível na abertura, e não necessariamente a emissão da declaração que o atesta.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

“§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (Lei nº 14.133/2021, art. 64, § 1º).





O Acórdão nº 1.211/2021–Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, exige saneamento motivado de falhas que não alterem substância e admite prova omitida de condição atendida quando da proposta. O Acórdão nº 2.443/2021–Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, trata da comprovação em diligência de condição anterior à sessão. A referência a esses julgados diz respeito à prova de fatos preexistentes; não significa que o TCU tenha examinado esta alteração de equipe ou autorizado qualquer contratação posterior para suprir habilitação.

A declaração de Solonópole, embora emitida em 30/09, relata exercício desde 2018. É exemplo de prova documental posterior de fato anterior. Diversamente, o contrato de 29/09 constitui compromisso naquela data e não se torna retroativo por força de diligência. Esta diferença é preservada no raciocínio decisório, evitando usar a jurisprudência de comprovação pretérita para atribuir antiguidade fictícia a instrumento constitutivo posterior.

6. Isonomia, motivação, acesso e manifestações posteriores

A vantagem econômica, a aprovação da prova de conceito e a ausência de alteração de preço não afastam requisitos materiais de habilitação. A manutenção resulta da prova e da interpretação uniforme das cláusulas publicadas. O critério aplicado é reproduzível para qualquer concorrente: documentos e eventos identificados, títulos e experiência anteriores, disponibilidade comprovada na convocação e saneamento sem redução do perfil exigido.

As manifestações de 12/10 são enfrentadas pelos capítulos anteriores: os documentos tempestivos foram individualizados; a conta responsável foi identificada; o erro de autoria e o status foram explicados; a alteração da formadora e a diligência receberam fundamentos distintos. A discordância da recorrente com as contrarrazões é legítima, mas a defesa da recorrida não limita o dever de instrução e decisão da Administração.

A ata registra o pedido de acesso às contrarrazões em 09/10 e a informação da Pregoeira às 14h51min17s de que estavam disponíveis. As manifestações de 12/10 afirmam expressamente seu exame. Determina-se também acesso integral à resposta M2A e aos documentos utilizados nesta decisão, nos termos do art. 165, § 5º, sem presumir que a comunicação técnica já tenha sido objeto de vista específica. Não se introduz documento habilitatório novo nesta fase recursal.

VII – CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exame conjunto das razões recursais, das contrarrazões, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, nos subitens 7.8 a 7.10 do edital e 9.6.3 a 9.6.3.2 do Termo de Referência, DECIDO:

- I – CONHECER do recurso da INSTRUTIVA e das contrarrazões da IDEEDUTEC, por próprios e tempestivos, e apreciar as manifestações reiterativas de 12/10/2026 nos limites dos fundamentos já submetidos à Administração;
- II – ACOLHER, quanto à instrução, os pedidos de esclarecimento e individualização dos fatos, reconhecendo seu atendimento pela resposta ao Ofício nº 18/2026 e pela





fundamentação desta decisão, nos limites técnicos expressamente consignados, sem confundir esse acolhimento instrutório com procedência do pedido de inabilitação;

III – NÃO RECONSIDERAR a habilitação da IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e OPINAR PELO DESPROVIMENTO do recurso quanto aos pedidos de reforma, inabilitação e desconstituição da análise, pelos fundamentos expostos; os horários e a autoria estão certificados, e a aceitação da profissional definitivamente indicada não se apoia em qualificação acadêmica ou experiência adquirida depois da abertura;

IV – ACOLHER as contrarrazões apresentadas pela IDEEDUTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos limites dos fundamentos reconhecidos nesta decisão

V – APROVAR EXPRESSAMENTE a indicação definitiva de Maria Luciene Lins da Silva para a função de formadora de Língua Portuguesa, consideradas sua formação específica, especialização e experiência documentada, a disponibilidade comprovada no período regular e as razões constantes no julgado, ficando sua atuação vinculada à execução e eventual alteração futura sujeita à aprovação administrativa e aos requisitos legais;

VI – INCORPORAR aos fundamentos a resposta técnica M2A, sem lhe atribuir certificação de IP, perfil de permissões ou eventos de exclusão e substituição não extraídos; preservar os arquivos, seus identificadores e os registros eletrônicos que sustentam a análise;

VII – DISPONIBILIZAR esta decisão e os elementos que a fundamentam, especialmente a resposta ao Ofício nº 18/2026, assegurando vista às interessadas e juntada de eventual manifestação pertinente antes do julgamento superior, sem reabertura automática da fase de habilitação;

VIII – ENCAMINHAR o recurso, as contrarrazões, as manifestações da sessão, os documentos de suporte e esta decisão motivada à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, para julgamento final; e

IX – PRESERVAR o efeito suspensivo previsto no art. 168 até a decisão final da autoridade competente, ficando o prosseguimento dos atos dependentes da habilitação condicionado à resolução do recurso.

Jaguaribara/CE, 14 de outubro de 2026.

Darilene Queiros de Figueiredo
Pregoeira



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DARILENE QUEIROS DE FIGUEIREDO
DATA: 14/10/2026
AVANÇADA